

Resolve:
Artigo 1º - O artigo 14 da Resolução SE 77, de 6.12.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - As aulas das disciplinas do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA serão atribuídas em nível de Diretoria de Ensino, a docentes e contratados, desde que devidamente habilitados, inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas da própria Diretoria de Ensino, inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto da Pasta, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - aos titulares de cargo, exclusivamente e a partir de 2016, como carga suplementar de trabalho;

II - aos ocupantes de função atividade e contratados, como carga horária.

§ 1º - O processo de credenciamento, de que trata o caput deste artigo, será realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observando-se os critérios que devem nortear a análise do perfil do docente, sob os seguintes aspectos:

1. de comprometimento com a aprendizagem do aluno, demonstrado mediante:

1.1. clima de acolhimento, equidade, confiança, solidariedade e respeito que caracterizem seu relacionamento com os alunos;

1.2. alta expectativa quanto ao desenvolvimento cognitivo e à aprendizagem de todos os alunos;

1.3. preocupação em avaliar e monitorar o processo de compreensão e apropriação dos conteúdos pelos alunos;

1.4. diversidade de estratégias utilizadas para promover o desenvolvimento dos alunos;

2. de responsabilidades profissionais, explicitadas pela:

2.1. reflexão sistemática que faz de sua prática docente;

2.2. forma como constrói suas relações com seus pares docentes e com os gestores da escola;

2.3. participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional;

3. de atributos pessoais sinalizados pelos índices de pontualidade, assiduidade, dedicação, envolvimento e participação nas atividades escolares.

§ 2º - Aos titulares de cargo, a partir do ano letivo de 2016, fica vedado o afastamento do respectivo órgão de classificação, nos termos do inciso III, do artigo 64, da Lei Complementar 444/1985, pela disciplina específica do cargo.

§ 3º - Excepcionalmente, os titulares de cargo que se encontrem afastados, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar 444/1985, que atuaram nos CEEJAs em 2015, poderão ser reconduzidos, em continuidade, no ano letivo de 2016 e nos subsequentes, relativamente à disciplina específica do cargo, cuja avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora do CEEJA e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios, que confirmem os critérios utilizados para o credenciamento, de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - O docente titular de cargo, a que se refere o parágrafo anterior, quando da sua manutenção no CEEJA, deverá ter novo ato de afastamento com vigência a partir do primeiro dia de atividades escolares, até a data de 31 de dezembro do ano letivo em curso." (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Resolução SE 11, de 29-1-2016

Altera a Resolução SE 44, de 13.8.2014, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Centros de Estudos de Línguas - CELs

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica- CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH,

Resolve:

Artigo 1º - O §1º do artigo 18 da Resolução SE 44, de 13-08-2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 18 -

"§ 1º - Excepcionalmente, o titular de cargo que se encontre afastado, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar 444/1985, por ter atuado em Centro de Estudos de Línguas - CEL em 2015, inclusive pertencente a outras Diretorias de Ensino, poderá ser reconduzido, em continuidade, no ano letivo de 2016 e nos subsequentes, para exercício na língua estrangeira, específica ou não específica, da licenciatura do cargo, desde que:

1 - seu desempenho profissional e pessoal tenha sido avaliado como eficiente e satisfatório, observadas as demais disposições previstas na legislação pertinente;

2 - o total de aulas que lhe forem atribuídas no CEL não seja inferior ao total de aulas da jornada em que, como titular de cargo, esteja incluído." (NR)

ANEXO MÓDULO DE PROFESSORES COORDENADORES UNIDADES ESCOLARES DO NÚMERO DE CLASSES	INDEPENDENTE CLASSES	ATÉ 30 CLASSES	ACIMA DE 30
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	--	1PC	2PCs
Anos Finais do Ensino Fundamental	--	1PC*	2PCs
Ensino Médio	--	1PC**	2PCs
Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	--	2PCs	2PCs
Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	--	2PCs	2PCs***
Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	--	1PC****	2PCs
Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	--	2 PCs	2PCs*****

Observação: Fará jus a mais 1 Professor Coordenador, a unidade escolar que mantém:

* exclusivamente Anos Finais do Ensino Fundamental, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;

** exclusivamente Ensino Médio, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;

*** anos iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com mais de 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;

**** anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com até 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes;

***** anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 3 turnos, com mais de 30 classes, sendo que no período noturno conte com, no mínimo, 8 classes.

Resolução SE 13, de 29-1-2016

Altera a Resolução SE 6, de 28-01-2011, que redireciona as diretrizes do Projeto "Revitalizando a Trajetória Escolar" nas classes de ensino fundamental e médio em funcionamento nas Unidades de Internação - Uls, da Fundação CASA

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica- CGEB e de Gestão de Recursos Humanos- CGRH,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 6º da Resolução SE 6, de 28-01-2011, com a seguinte redação:

"§ 1º - O docente que tiver suspensas as aulas na unidade prisional, seja por rebelião ou por qualquer outro motivo, deverá

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Resolução SE 12, de 29-1-2016

Altera a Resolução SE 75, de 30-12-2014, que dispõe sobre a função gratificada de Professor Coordenador

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH,

Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos da Resolução SE 75, de 30-12-2014, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O módulo de Professores Coordenadores das unidades escolares observará o constante no Anexo que integra esta resolução, ou seja:

I - 1 (um) Professor Coordenador, para unidades escolares com até 30 classes, que ofereçam:

a) anos iniciais do ensino fundamental;

b) anos/séries finais do ensino fundamental;

c) séries do ensino médio;

d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

II - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares com mais de 30 classes, que ofereçam:

a) anos iniciais do ensino fundamental;

b) anos/séries finais do ensino fundamental;

c) séries do ensino médio;

d) anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - 2 (dois) Professores Coordenadores, para unidades escolares que ofereçam independente do número de classes:

a) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental;

b) anos iniciais do ensino fundamental e séries do ensino médio;

c) anos iniciais e anos/séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - As unidades escolares a que se refere o inciso I deste artigo, que no total somarem até 30 (trinta) classes, em 3 (três) turnos de funcionamento, sendo no mínimo, 8 (oito) classes no período noturno, farão jus a mais 1 Professor Coordenador.

§ 2º - As unidades escolares de que trata o inciso III deste artigo, exceto as escolas do item 1, que no total somarem mais de 30 (trinta) classes, em 3 (três) turnos de funcionamento, sendo no mínimo, 8 (oito) classes no período noturno, farão jus a mais 1 Professor Coordenador.

§ 3º - O Professor Coordenador que irá responder pelo trabalho pedagógico dos anos iniciais em unidade escolar a que se refere o inciso III deste artigo, deverá, preferencialmente, ser docente com formação em Pedagogia.

§ 4º - Para fins de definição do módulo, de que trata este artigo, incluem-se as classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Recuperação Intensiva, classes vinculadas, ou existentes por extensão, fora do prédio da escola a que se vinculam, administrativa e pedagogicamente e classe da Educação Especial, sendo que cada 3 (três) Classes/Turmas Regidas por Professor Especializado ou Salas de Recurso equivalerá a 1 (uma) classe, para fins de módulo.

§ 5º - Excepcionalmente, a cessação da designação do Professor Coordenador, que exceder o módulo estabelecido nesta resolução, deverá ocorrer em 10-02-2016." (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

"III - ter como prioridade o planejamento, a organização e o desenvolvimento de atividades pedagógicas, utilizando os materiais didáticos, impressos ou em DVD, e os recursos tecnológicos, sobretudo os disponibilizados pela Secretaria da Educação;" (NR)

III - o parágrafo único do artigo 15:

Artigo 15 -

"Parágrafo único - As unidades escolares que, em face dos critérios que redefinem o módulo de Professores Coordenadores, na conformidade do contido na presente resolução, deverão cessar o ato de designação do Professor Coordenador que exceder o módulo, a partir de 10-02-2016." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 10 da Resolução SE 75, de 30-12-2014, com a seguinte redação:

Artigo 10 -

"Parágrafo único - O docente designado no posto de trabalho de Professor Coordenador ou de Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico deverá usufruir férias na conformidade do estabelecido no calendário escolar. (NR)

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 3, de 12.1.2015.

"Artigo 3º - As unidades escolares que possuem salas ou ambientes de leitura contarão, exclusivamente, com 1 (um) professor responsável por seu funcionamento, a quem caberá:" (NR)

II - o artigo 4º:

"Artigo 4º - A carga horária para atuação nas salas ou ambientes de leitura será atribuída ao docente portador de diploma de licenciatura plena com vínculo com a Secretaria de Estado da Educação em qualquer dos campos de atuação, observada, quanto à situação funcional, a seguinte ordem de prioridade:

I - docente readaptado;

II - docente titular de cargo, na situação de adido, cumprindo horas de permanência na composição da jornada de trabalho.

§ 1º - Excepcionalmente, na ausência de docentes de que trata o caput deste artigo, poderá haver a atribuição ao ocupante de função-atividade, que esteja cumprindo horas de permanência correspondentes à carga horária mínima de 12 horas semanais.

§ 2º - O docente readaptado somente poderá ser incumbido do gerenciamento de sala ou ambiente de leitura da unidade escolar de classificação, devendo, no caso de escola diversa, solicitar previamente a mudança da sede de exercício, nos termos da legislação pertinente." (NR)

§ 3º - Excepcionalmente, o docente que atuou na sala ou ambiente de leitura em 2015, poderá ser reconduzido, em continuidade no ano letivo de 2016, cuja avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora da unidade escolar e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios.

§ 4º - Exclusivamente, ao docente readaptado, para o ano letivo de 2017 e subsequentes, poderá haver a recondução, em continuidade, desde que sua avaliação de desempenho realizada pela equipe gestora da unidade escolar e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios." (NR)

III - o artigo 5º:

"Artigo 5º - O professor selecionado e indicado para atuar na sala ou ambiente de leitura exercerá suas atribuições com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

I - 32 (trinta e duas) aulas em atividades com alunos;

II - 16 (dezesseis) aulas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) aulas cumpridas na escola, em atividades coletivas, e 13 (treze) aulas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único - O professor, no desempenho das atribuições relativas a sala ou ambiente de leitura, usufruirá férias de acordo com o calendário escolar, juntamente com seus pares docentes." (NR)

IV - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Caberá ao Diretor de Escola:

I - selecionar e indicar docentes para atribuição da sala ou ambiente de leitura da sua unidade escolar;

II - atribuir ao docente a carga horária prevista no caput do artigo 5º;

III - distribuir a carga horária atribuída pelos 5 dias úteis da semana, contemplando por dia, no mínimo, 2 turnos de funcionamento da unidade escolar, de acordo com o horário de funcionamento fixado para a sala ou o ambiente de leitura, respeitado o limite máximo de 9 (nove) aulas diárias, incluídas as ATPCs;

IV - avaliar, com os demais gestores da unidade escolar, ao final de cada ano letivo, o desempenho do docente no gerenciamento da sala/ambiente de leitura;

V - verificar, em caso de recondução de docente, não readaptado, além do desempenho satisfatório, o atendimento à condição estabelecida no inciso II e no § 1º do artigo 4º desta resolução, a ser apurada após o término do processo inicial de atribuição de classes e aulas do ano em curso;

VI - zelar pela segurança, manutenção e conservação do espaço físico da sala ou ambiente de leitura, seus equipamentos e acervo disponibilizados, orientando a comunidade escolar para uso responsável;

VII - elaborar e divulgar instruções relativas à organização, ao funcionamento e à utilização da sala ou ambiente de leitura." (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiáveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

PDS a serem pagas

080001

Data: 29/1/2016

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080102	2015PD01509	595.802,05
080102	2015PD01520	94.743,05
080102	2015PD01521	125.711,43
080102	2015PD01522	20.771,01
TOTAL		837.027,54

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080284	2015PD01095	7.242,20
TOTAL		7.242,20

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080317	2015PD02777	7.771,40
TOTAL		7.771,40
TOTAL GERAL		852.041,14

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiáveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

PDS a serem pagas

080001

Data: 29/1/2016

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080101	2015PD00912	8.972,91
080101	2015PD00914	390.928,06
080101	2015PD00915	3.080,84
080101	2015PD00916	15.946,14
080101	2016PD00028	184.288,78
TOTAL		603.216,73

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080102	2016PD00003	78.721,27
080102	2016PD00004	10.144,00
080102	2016PD00042	25.691,43
TOTAL		114.556,70

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080259	2016PD00002	14.136,00
080259	2016PD00004	3.234,60
080259	2016PD00008	5.020,40
080259	2016PD00013	4.392,85
TOTAL		26.783,85

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080271	2015PD01621	2.913,72
TOTAL		2.913,72

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080273	2015PD01925	131.594,52
TOTAL		131.594,52

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080274	2016PD00007	20.936,44
080274	2016PD00063	1.200,00
TOTAL		22.136,44

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080275	2016PD00069	1.200,00
TOTAL		1.200,00

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080276	2015PD01222	95.377,27
TOTAL		95.377,27

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080277	2015PD01642	157.249,92
080277	2015PD01721	106.580,50
TOTAL		263.830,42

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080278	2015PD02099	31.674,30
TOTAL		31.674,30

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080279	2016PD00006	1.408,16
080279	2016PD00007	15.888,79
TOTAL		17.296,95

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080281	2015PD01595	54.891,97
080281	2015PD01598	65.695,18
TOTAL		120.587,15

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080286	2015PD02041	220.618,90
TOTAL		220.618,90

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080288	2016PD00004	13.858,29
TOTAL		13.858,29

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR